

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 33, DE 2007 (MENSAGEM N° 899, de 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Sérgio Brito

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Dispõe o art. I do acordo que as partes se comprometem a envidar esforços no sentido de coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas em atividades ilícitas, nos respectivos espaços aéreos nacionais. Para atingir referido objetivo e aumentar a eficácia da cooperação bilateral, as partes ajustam, entre outras atividades, promover o intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional, realizar treinamento técnico ou operacional especializado, fornecer equipamentos e recursos humanos para serem

empregados em programas específicos, prestar mútua assistência, bem como realizar exercícios e operações sujeitas à legislação interna de cada país.

Acordos complementares definirão os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à execução de programas específicos resultantes desse acordo, conforme determina o artigo I, item 2.

Segundo preceituado no Artigo III, para execução do texto pactuado, os Estados Partes estabelecerão programas de trabalho com duração de dois anos. Tais programas conterão os objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma de atividades.

Os tributos de importação eventualmente incidentes sobre os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito do pactuado e como resultado de sua execução serão de exclusiva responsabilidade do governo recipiendário.

O artigo IV nomeia como responsáveis pela coordenação e execução do acordo sob exame, pelo Brasil, o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, e pela Bolívia, o Chefe do Estado-Maior Geral da Força Aérea Boliviana.

Conforme disposto no artigo V, para alcançar os objetivos avençados, os representantes das partes deverão reunir-se, periodicamente, para avaliar a eficácia dos programas de trabalho, recomendar aos respectivos Governos programas anuais específicos, examinar questões relativas à execução e cumprimento do acordo, inclusive apresentando recomendações consideradas pertinentes para sua melhor execução.

Todas as atividades decorrentes do acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada uma das partes.

O acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pelas partes, após cumprimento das respectivas formalidades de direito interno, aplicáveis à entrada em vigor dos instrumentos internacionais.

A denúncia do acordo não afetará a validade de outros programas estabelecidos antes deste, os quais permanecerão em vigor, exceto

se as partes decidirem de modo diverso. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação, por via diplomática.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores afirma que “o acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilegais, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral.”

A Mensagem n.º 899, de 2006, que submete a convenção em pauta à apreciação do Congresso Nacional, recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do projeto de decreto legislativo ora em exame.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j). Foi distribuída concomitantemente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Viação e Transportes e a este órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2007, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Sérgio Brito
Relator

2007_6531_Sérgio Brito.doc